**É inconstitucional a exclusão do adicional por tempo de serviço dos vencimentos dos magistrados ativos e aposentados, bem como o desconto de contribuição previdenciária, por violação às garantias de isonomia e irredutibilidade dos vencimentos.**

Autora: **Diva Aparecida Leite Alves de Almeida**

Email para contato: dalasp@hotmail.com

Art. 39

# §4º O membro de Poder, os detentos de mandato eletivo os ministros de Estados e os secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória obedecido, em qualquer caso, o disposto artigo 137, X e XI.

Art.37

**X-** A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**XI-** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos munícipios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remunerada, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Os artigos transcritos referem a:

39 a) servidores nomeados pelos respectivos Poderes.

39 §4º b) detentores de mandato eletivo

c) Ministros de Estado

d) Secretários Estaduais

e) Secretários Municipais

**37, XI** f) ocupantes de cargos funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional.

g) membros de qualquer dos Poderes da União detentores de mandato eletivo

h) Executivo

i) Judiciário

Apesar da vasta discriminação dos componentes da “degola” o então Presidente da República (2004) só minora o Poder Judiciário.

Considerou o tempo de serviço público, prestado pelos magistrados antes e depois da Magistratura como “penduricalho”, assim como vantagens concedidas pela LOMAN art. 184 da Lei 1711/52 e 8112/90.

Assim “engessou” os Ministros do STF e os demais ministros, desembargadores, juízes de primeira instância e juízes substitutos da alínea “i”.

Os demais das alíneas “a” e “h” continuaram recebendo os mesmos valores de antes, inclusive o adicional por tempo de serviço, mesmo os próprios servidores do Poder Judiciário, sendo que alguns ultrapassaram o teto do STF e só o que sobejava era cortado.

Assim suponhamos um desembargador já aposentado em 2004, com o tempo de serviço público superior a 35 anos, que tinha 35% de adicional por tempo de serviço, mais 20% da LOMAN, art. 184 da Lei 1711/52 e 528 lei 8112/90 recebendo vencimento básico de 10% menos que o STF, porém com os 55% a mais, recebia 45% acima do básico do Supremo, ver-se destituído desses valores já no “outono” da vida.

Se o adicional por tempo de serviço era “penduricalho” por que continuou sendo pago aos outros Poderes e até aos servidores do próprio Poder Judiciário ele não poderia ter sido cortado do Poder Judiciário por força da IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS garantida aos Magistrados pelo artigo 95, III da Constituição Federal.

Inclusive os Ministros do STF deveriam continuar a receber o ATS pelo serviço público que prestaram a órgãos do governo (Municipal, Estadual e Federal).

O adicional deveria incorporar-se a seus ganhos, alterando-se o teto constitucional, ou melhor mantendo-o no vencimento básico daquele órgão.

Voltemos ao Magistrado Aposentado em 2004, que recebia 35% de adicional por tempo de serviço e mais 20% da Lei.

Também não poderiam ser cortados em face de irredutibilidade de vencimentos, mas também por outra razão.

À citada lei pressuponho duas hipóteses:

**1ª** O magistrado poderia optar por aposentar-se no grau superior ao dele, recebendo 5% a mais, ou os 20% a mais.

Quando foi cortado esse direito como “penduricalho” só o fizeram em relação aos que recebiam os 20% a mais, mas os que optaram a aposentar-se no grau superior a receber mais 5% continuaram recebendo.

Nunca vi uma lei continuar vigendo pela metade.

Assim ao ser fixado o teto, a partir de 2004 deveria ser considerado o básico que era recebido pelos Ministros do Supremo.

Esse seria o teto para todos os mencionados no artigo 37 da Constituição Federal.

Os Ministros do Supremo e os demais juízes continuariam com o adicional de tempo de serviço em face da garantia de irredutibilidade de vencimentos do artigo 95, III da Constituição Federal, desde o ano de 2004.

Em face da mesma irredutibilidade de vencimentos, os juízes aposentados que recebiam os 20% a mais devem voltar a recebê-los igualmente, desde o ano de 2004, pois a lei continuou vigendo para os que optaram pelos 5% a mais.

**Desconto da Aposentadoria**

Também construir irredutibilidade de vencimentos o desconto da previdência da aposentadoria dos juízes inativos. Após trabalhar mais de 30 anos, ele volta a pagar até que faleça. Justamente em uma fase da vida que necessariamente dever ter plano de saúde e comprar medicamentos. Aliás é injusto cobrar também dos servidores e trabalhadores em igual, a previdência após ter contribuído durante toda a vida funcional.